



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.925 - RS (2011/0157735-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SIRLEI DE SOUZA**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. ERRO NO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. PRAZO.

1. Nos casos em que o devedor deposita em juízo o valor exequendo, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença tem como termo *a quo* a data desse depósito e não a data da intimação da lavratura do termo de penhora. Precedentes.

2. *In casu*, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação sobre a lavratura do termo de penhora (e-STJ fl. 265). Dessa forma, ainda que se entenda, na linha da jurisprudência desta Corte, que o prazo para impugnação fluiria da data do depósito, é imperioso reconhecer que o despacho do juízo singular conduziu a entendimento, diverso, de que o prazo somente correria da intimação da penhora.

3. O equívoco do órgão julgador não pode prejudicar o jurisdicionado. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.925 - RS (2011/0157735-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SIRLEI DE SOUZA**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 466/467) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo e manteve a inadmissão do recurso especial.

O agravante, DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO, aduz a impossibilidade de o juiz devolver prazo peremptório à parte.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.925 - RS (2011/0157735-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SIRLEI DE SOUZA**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. ERRO NO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. PRAZO.

1. Nos casos em que o devedor deposita em juízo o valor exequendo, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença tem como termo *a quo* a data desse depósito e não a data da intimação da lavratura do termo de penhora. Precedentes.

2. *In casu*, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação sobre a lavratura do termo de penhora (e-STJ fl. 265). Dessa forma, ainda que se entenda, na linha da jurisprudência desta Corte, que o prazo para impugnação fluiria da data do depósito, é imperioso reconhecer que o despacho do juízo singular conduziu a entendimento, diverso, de que o prazo somente correria da intimação da penhora.

3. O equívoco do órgão julgador não pode prejudicar o jurisdicionado. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.925 - RS (2011/0157735-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SIRLEI DE SOUZA**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na linha do entendimento desta Corte Superior, nos casos em que o devedor deposita em juízo o valor exequendo, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença tem como termo *a quo* a data desse depósito e não a data da intimação da lavratura do termo de penhora. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes.

2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.185.526/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/8/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp n. 972.812/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2008).

No caso concreto, o juízo de primeiro grau determinou a intimação sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavratura do termo de penhora (e-STJ fl. 265). Dessa forma, ainda que se entenda, na linha da jurisprudência desta Corte, que o prazo para impugnação fluiria da data do depósito, é imperioso reconhecer que o despacho do juízo singular conduziu a entendimento, diverso, de que o prazo somente correria da intimação da penhora.

Em tais circunstâncias, o equívoco do órgão julgador não pode prejudicar o jurisdicionado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ERRO NO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.

1. Na antiga redação do art. 738, inc. I, do CPC - antes de sua revogação pela Lei n. 11.382/2006 -, o prazo para o devedor oferecer embargos à execução de título extrajudicial era de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

2. Apesar da determinação expressa da regra processual em comento, certo é que o equívoco do Oficial de Justiça - que fez constar, no mandado de citação e penhora, um segundo prazo, maior do que o legal (trinta dias), para o oferecimento da ação defensiva -, não pode prejudicar o executado. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido".

(REsp n. 805.592/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2008).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0157735-6

**AgRg no
AREsp 54.925 / RS**

Números Origem: 10523670528 70041792441 70042995365

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SIRLEI DE SOUZA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE ROJAS CARRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SIRLEI DE SOUZA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE ROJAS CARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.